



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, DE 2004**

***MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA***

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

**OUTUBRO/2004**

NOTA TÉCNICA

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## SUBSÍDIOS AO EXAME DA MP 205, DE 2004

*Marcos Tadeu Napoleão de Souza*

A Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, amplia os recursos destinados a investimentos produtivos na Região Centro-Oeste, sob responsabilidade do Banco do Brasil, utilizando transitoriamente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. A MP autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros ao Banco do Brasil, em operações de crédito, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas, como vimos, em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. De acordo com a exposição de motivos que acompanha a MP, o emprego neste exercício dos recursos do FAT é justificado porque tem havido um hiato de recursos entre a demanda por novos financiamentos por parte das empresas na região e as disponibilidades financeiras do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO. Tal complementação, segundo o Governo, não é necessária nas demais regiões assistidas com recursos dos Fundos Constitucionais, onde a procura por financiamentos é atendida sem maiores problemas.

A MP nº 205/04 altera ainda a Lei nº 10.177/01 e a Lei nº 9.126/95, que tratam da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, no que diz respeito a financiamentos ao agricultor familiar e aos assentados, nos programas de reforma agrária. Tais mudanças, informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, estão associadas ao seguinte:

a) nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a partir de 1º de julho de 2004, envolvendo os grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, o risco será do respectivo Fundo Constitucional;

b) nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito do Pronaf, as instituições financeiras farão jus a uma remuneração, definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos de operacionalização do Programa;

c) os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais, com risco para o respectivo Fundo Constitucional, nas condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Como vimos, a MP trata da concessão de empréstimos, até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, com recursos do FAT, estabelecendo ainda que cabe ao Banco do Brasil o risco integral nas operações.

Como as principais operações de financiamento aqui tratadas tiveram início a partir da data de edição da presente medida provisória, qual seja, 6 de agosto de 2004, presume-se que as repercussões financeiras para o Tesouro Nacional, no que diz respeito ao pagamento da respectiva subvenção econômica ao Banco do Brasil, somente ocorram no início do próximo ano. Isto porque, as normas que regem tais operações estabelecem que a instituição financeira, semestralmente, apurará a equalização dos juros, informando à STN até o dia 10 dos meses de julho e janeiro o seu valor. A comissão remuneratória é igualmente calculada no último dia útil de cada semestre civil, que no caso das presentes operações só produzirá efeitos no próximo exercício financeiro.

As operações de crédito a que se refere a presente MP terão taxas de juros semelhantes às estabelecidas nas operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais, observados os mesmos critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004, quais sejam:

- I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de 8,75% a.a.;
- II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de 10,75% a.a.;
- III - média empresa - taxa efetiva de juros de 12,00% a.a.;
- IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de 14% a.a.

A MP 205/04 exclui da autorização ali expressa apenas os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no MODERFROTA - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras ou na linha de crédito da FINAME ESPECIAL, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

O emprego de recursos do FAT, até o limite de R\$ 1 bilhão, aplicados em atividades produtivas no Centro-Oeste, até 30 de junho de 2005, pode ter algum impacto na geração regional de emprego e de renda, o que pode determinar algum alívio na demanda por seguro-desemprego na região. É de ciência ampla que o programa representa a mais importante parcela dos gastos daquele Fundo. É sabido também que os recursos destinados ao FAT foram ampliados a partir de 2003, em face das mudanças na legislação do PIS/PASEP. As alíquotas da mencionada Contribuição foram majoradas em muitos casos e passou-se a ter a sua incidência sobre as importações. Sobre os empréstimos concedidos pelo FAT ao Banco do Brasil incidem, quando aplicados esses recursos nas operações a que se propõem, encargos equivalentes à TJLP, o que significa uma taxa em torno de 9,75% a.a.. Enquanto captados pelo BB e não aplicados, incidem juros equivalentes à taxa Selic. Cabe ressaltar, a esse respeito, que a equalização se faz jus apenas durante o período de aplicação de recursos.

A União concederá subvenção econômica ao Banco do Brasil na gestão dessas operações, a título de equalização de taxas de juros, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 8.427/92. O valor dessa equalização é limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos (FAT), acrescido do *del credere* de até 4,6% ao ano a que fará jus o Banco do Brasil, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, com o risco integral para o agente financeiro.

Semelhantemente ao que ocorre em situações análogas, o pagamento da subvenção econômica de que trata a MP pode ser antecipado a valor presente, tendo como referência o montante previsto para todo o período de vigência das operações.

Esclarece-se, por oportuno, que a subvenção econômica é constituída pela soma de 2 componentes em cada operação de financiamento, a saber:

a) o diferencial de taxas de juros entre o custo de captação dos recursos e os encargos financeiros cobrados do tomador final do crédito; e

b) a contribuição remuneratória a que faz juz a instituição financeira, de até 4,6%, no caso em pauta.

A subvenção econômica do Tesouro Nacional varia em função das taxas de juros de cada tipo de operação.

Admitindo-se, no caso da MP 205/04, como valor de referência a ser pago à instituição financeira, a título de remuneração pelos seus custos operacionais, o seu teto, qual seja, 4,6%, e aplicando-se o que descrevemos às operações de crédito com a maior taxa de juros (14%) e, ainda, admitindo-se como 9,75% a taxa média de captação de recursos junto ao FAT, teríamos o seguinte:

- a) Diferencial de Taxas de Juros = TJLP - Taxa de Juros da Operação de Crédito  
 $\therefore 9,75\% - 14\% = -4,25\%$
- b) Remuneração da Instituição Financeira = 4,6% (apenas como exemplo)
- c) Subvenção do Tesouro Nacional (a + b) =  $-4,25\% + 4,6\% = \mathbf{0,35\%}$ .

Foram apresentadas ao texto original da MP 205/2004 22 emendas pelos senhores parlamentares, cujos propósitos resumimos em seguida.

As Emendas 1 e 2, da Senadora Heloisa Helena, estendem às regiões Norte e Nordeste a abrangência das medidas aqui examinadas. Com semelhante propósito, temos a Emenda 14, do Deputado José Carlos Aleluia, que estende os financiamentos para os setores produtivos da Região Nordeste, destacando, respectivamente, para cada região beneficiada, o montante de um bilhão de reais, mantendo o período de aplicação e a mesma fonte dos recursos (FAT).

A Emenda 4, do Senador Jonas Pinheiro, estende os financiamentos para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e de armazéns, com recursos captados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para as propostas, protocoladas no Banco do Brasil S. A., que já tenham sido deferidas e contratadas até a data da publicação da MP 205/04, mas que ficaram pendentes por falta de recursos do FCO.

A Emenda 5, da Senadora Heloísa Helena, bem como as Emendas 6 e 7, dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Odacir Zonta (cujos textos são idênticos) têm propósitos razoavelmente semelhantes. A Emenda 5 acena para a possibilidade de equalizar taxas de juros nos empréstimos para agricultores familiares, mini produtor rural, suas cooperativas e associações, mantendo as mesmas condições (com destaque para o bônus de adimplência) da Lei 10.177/00. As duas outras emendas asseguram aos mutuários da Região Centro-Oeste as mesmas condições operacionais previstas na Lei nº 10.177, que estabelece o

bônus de adimplência de 15% sobre a taxa de juros com recursos dos Fundos Constitucionais.

A Emenda 3, do Deputado José Carlos Aleluia, altera a redação do § 1º do art. 1º da MP 205/04, para estabelecer que o pagamento da equalização de taxas será realizado em até 60 dias após a comprovação pelo Ministro da Integração Nacional da aplicação dos recursos pelos beneficiários do crédito.

A Emenda 8, da Senadora Heloisa Helena, mantém o risco integral para o agente financeiro, diminuindo o del credere para até três por cento ao ano, alegando que a subvenção econômica, a título de del credere, de até 4,6% ao ano, é bem acima dos 3% ao ano, estabelecido no texto da Lei 10.177 de 2000, para os gestores dos Fundos Constitucionais.

A Emenda 9, do Deputado José Carlos Aleluia, manda suprimir o art. 5º da MP, uma vez que o autor não concorda que no financiamento de pequenos agricultores familiares, realizado por bancos oficiais federais, seja atribuído o risco integral para o respectivo Fundo Constitucional.

A Emenda 12, também do Deputado José Carlos Aleluia, dá nova redação ao art. 6º da MP, que modifica o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126/95. Estabelece que os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco operacional de cinquenta por cento ao respectivo Fundo Constitucional, cabendo igual percentual para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

A Emenda 13, do Deputado Leonardo Moura Vilela, propõe a repactuação dos débitos dos produtores que não conseguiram efetuar, até a data dos respectivos vencimentos, o pagamento das prestações relativas às dívidas securitizadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e legislação correlata.

Na mesma linha, as Emendas 10, 11 e 18, dos Deputados Kátia Abreu, Odacir Zonta e Antônio Carlos Mendes Thame, de conteúdo idêntico, pretendem reabrir os prazos de renegociação das dívidas dos produtores lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais, não negociadas ao amparo da Lei 10.177, inclusive na forma alternativa da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos), para até cento e vinte dias, a partir da regulamentação desta Lei. Neste contexto, as Emendas 21 e 22 (idênticas), dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu, introduzem novo artigo à MP para permitir também a renegociação das dívidas da Resolução 2.471, possibilitando a celebração de uma nova operação (PESINHA) agrupando-se o saldo devedor das prestações em atraso.

Com propósitos parecidos aos das anteriores, a Emenda 15, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, bem como as Emendas 16 e 17 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu (idênticas), estabelecem que as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de

29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, poderão ser regularizadas, observadas as seguintes condições:

a) as prestações vencidas em 31 de outubro de 2003 passarão a ser corrigidas, a partir dos respectivos vencimentos até a data da repactuação, pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

b) saldo devedor apurado na data da repactuação será alongado para pagamento em prestações, com parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 120 dias após a publicação desta Lei e da última até 31 de outubro de 2025. As Emendas 16 e 17 propõem que o saldo devedor apurado na data da repactuação seja alongado nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

As Emendas 19 e 20, dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu (idênticas), modificam o art. 7º da Lei 10.696/03, estendendo para as demais áreas do Nordeste benefícios (bônus de adimplência, dispensa da contrapartida financeira por parte dos mutuários para adesão à repactuação e prorrogações dos valores excedentes a R\$ 15 mil e até R\$ 35 mil, das dívidas amparadas conjuntamente por recursos do FAT e do FNE ou por recursos do Fat quando não equalizados) hoje restritos às regiões do semi-árido, do Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri.